



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.706 - RJ (2015/0295568-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS BEZERRA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. USO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA FORMAR O TIPO QUALIFICADO E DE OUTRA PARA RECRUDESCER A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DOSIMETRIA REFEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Tratando-se de homicídio duplamente qualificado, presentes as causas de aumento previstas no art. 121, § 2º, inciso II (*motivo fútil*) e IV (*cometimento do delito à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*), a jurisprudência desta Corte Superior é tranqüila no sentido da eleição de uma delas para formação do tipo qualificado e, da outra, para exasperação da pena-base na primeira etapa da dosimetria. Precedentes.

In casu, portanto, a adoção da qualificadora do inciso IV do art. 121, § 2º, do Código Penal para formar o tipo qualificado e a utilização do motivo fútil do delito para exasperação da pena-base revelam-se consentâneas com o entendimento deste Tribunal Superior, não havendo falar em constrangimento ilegal, no ponto.

Todavia, ausentes quaisquer outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e não apresentado nenhum elemento concreto, além do reconhecimento do motivo fútil, que justifique a elevação da reprimenda, revela-se desproporcional o recrudesimento da sanção em três anos, ou 1/4 (um quarto) da pena mínima, não servindo como fundamentação idônea a referência de que tal elevação se afigura "*suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime*". Em hipóteses semelhantes à presente, em que presente uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Refeita a dosimetria.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade do paciente para o patamar de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.706 - RJ (2015/0295568-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS BEZERRA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de ANTONIO CARLOS BEZERRA GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0195451-72.2011.8.19.0001).

Infere-se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado) à pena unificada de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignadas, defesa e Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento a ambos os recursos. O acórdão foi assim ementado:

Apelações criminais. Dois homicídios, consumado e tentado, duplamente qualificado, pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Apelos contra a dosimetria da pena. Correta a sentença ao considerar uma qualificadora na fixação do patamar diferenciado do §2º, do art. 121, do Código Penal - de 12 anos, e a outra qualificadora como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase, fixando a pena base acima do mínimo legal.

Com base na execução dos crimes relatada pela vítima sobrevivente, verifica-se a unidade de desígnios, não havendo que se falar em concurso material. Correto o reconhecimento do crime continuado na forma do artigo 71, do Código Penal. Recursos desprovidos. (fl. 50)

No presente *writ*, a defesa alega que a exasperação da pena-base do paciente carece de fundamentação concreta e idônea. Sustenta que o recrudesimento de três anos se mostra desproporcional, notadamente diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pelo redimensionamento da pena, com a redução da pena-base ao patamar mínimo legal ou ao mais próximo dele possível.

Liminar indeferida às fls. 61/62.

Informações prestadas às fls. 72/83 e 88/103.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 107/108, pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.706 - RJ (2015/0295568-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Estes foram os fundamentos adotados em sentença para dosar a pena do paciente:

Em assim procedendo em parte os Senhores Jurados, Juizes Naturais da causa CONDENARAM ANTONIO CARLOS BEZERRA GOMES, qualificado nos autos, restou denunciado e pronunciado, dado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- art. 121, §2º, I e IV do Código Penal - VÍTIMA MARIA HELENA DE BRITO SOARES

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal e em atenção ao procedimento trifásico de aplicação de pena, verifico que o acusado não apresenta anotações criminais capazes de serem valoradas em seu desfavor nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à conduta social e à personalidade do réu, não disponho de elementos suficientes nos autos para aferi-la. Por fim, com relação ao comportamento da vítima, entendo que ela não teve qualquer influência na prática do injusto.

Ocorre que os Senhores Juizes Naturais da causa reconheceram duas qualificadoras. O recurso de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima serve para alterar o patamar mínimo de pena tornando assim qualificado o crime.

A segunda qualificadora, a motivação fútil serve para apontar a circunstância judicial desfavorável. Assim é que adoto o entendimento das turmas criminais do E. STJ, no sentido de possibilitar, havendo mais de uma qualificadora, a utilização de uma para qualificar o delito e das demais para exasperar a sanção na primeira ou na segunda etapa do modelo trifásico. Precedentes: HC 100479/SP/2010, HC 173727/RJ/2011 e HC 141192/RJ/2010. Por tais razões fixo a pena base privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, eis que suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Ausentes outras modificadoras, resta a pena final acomodada em 15 (quinze) anos de reclusão.

- art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - VÍTIMA JULIANA BRITO SOARES

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal e em atenção ao procedimento trifásico de aplicação de pena, verifico que o acusado não apresenta anotações criminais capazes de serem valoradas em seu desfavor nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. No que toca à conduta social e à personalidade do réu, não disponho de elementos suficientes nos autos para aferi-la. Por fim, com relação ao comportamento da vítima, entendo que ela não teve qualquer influência na prática do injusto.

Ocorre que os Senhores Juizes Naturais da causa reconheceram duas qualificadoras. O recurso de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima serve para alterar o patamar mínimo de pena tornando assim qualificado o crime.

A segunda qualificadora, a motivação fútil serve para apontar a circunstância judicial desfavorável. Assim é que adoto o entendimento das turmas criminais do E. STJ, no sentido de possibilitar, havendo mais de uma qualificadora, a utilização de uma para qualificar o delito e das demais para exasperar a sanção na primeira ou na segunda etapa do modelo trifásico. Precedentes: HC 100479/SP/2010, HC 173727/RJ/2011 e HC 141192/RJ/2010. Por tais razões fixo a pena base privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Ainda, resta a causa obrigatória de diminuição da pena respeitante a forma tentada. Do que se extrai dos autos é que o réu fez tudo que estava ao seu dispor não alcançado o desiderato inicial por não ter atingido um órgão vital. O iter criminis percorrido alcançou o máximo. Assim, opero a redução pela fração mínima de 1/3 e acomodo a pena final em 10 (dez) anos de reclusão.

DO CONCURSO DE CRIMES

A hipótese dos autos se adequa ao que disposto no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. Trata-se de continuidade delitiva específica.

Conforme entendimento jurisprudencial incide a continuidade específica delitiva nos delitos que atingem bens personalíssimos.

[...]

O que se vê dos autos é que o réu perpetrar dois crimes de mesma espécie, contra vítimas diversas, com extremada violência, com igualdade de modus operandi, em iguais condições de tempo e lugar.

Destarte, parto da pena mais grave e opero o aumento de 1/3, o que entendo ser justo e razoável diante da extremada agressividade com que operou o réu. Um tiro no rosto da vítima Maria Helena, perpetrado na presença de sua filha Juliana, na época uma jovem recém saída da adolescência, também alvo da saga do algoz.

Assim, acomodo a pena final em 20 (vinte) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão. (fls. 25/28)

Devolvida a matéria ao Tribunal a quo, assim se manifestou o colegiado:

Trata-se de dois homicídios, consumado e tentado, duplamente qualificados pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diverge a doutrina com relação à forma de aplicação da pena quando houver pluralidade de qualificadoras no crime de homicídio. Enquanto alguns defendem que a segunda qualificadora deve ser considerada na primeira fase, como circunstância judicial, para outros, deve ser considerada na segunda fase como agravante genérica, se como tal prevista.

No caso considerado, o juiz adotou um dos entendimentos aceitos pela doutrina e jurisprudência, e aplicou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima para enquadrar as penas no patamar inicial do §2º, do artigo 121, do Código Penal, e a qualificadora do motivo fútil como circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria. O que é perfeitamente aceito e adotado por esta Câmara:

[...]

E assim deve ser, pois nenhuma circunstância do crime pode ficar à margem de qualquer consideração.

A sentença considerou uma qualificada na fixação do patamar diferenciado do §2º, do art. 121, do Código Penal, de 12 (doze) anos, e a outra qualificadora como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase, fixando a pena-base acima do mínimo legal.

[...]

Conclui-se, portanto, no que tange à dosimetria da pena nenhuma censura merece a bem lançada decisão condenatória, a qual bem sopesou as circunstâncias e consequências do crime perpetrado. Resposta penal que melhor se adequou ao caso concreto.

Por tais razões, nega-se provimento aos recursos. (fls. 53/58)

Tratando-se de homicídio duplamente qualificado, presentes as causas de aumento previstas no art. 121, § 2º, inciso II (*motivo fútil*) e IV (*cometimento do delito à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*), a jurisprudência desta Corte Superior é tranquila no sentido da eleição de uma delas para formação do tipo qualificado e, da outra, para exasperação da pena-base na primeira etapa da dosimetria. Nesse sentido, os precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA NA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. **Havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.**

2. In casu, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu três qualificadoras, tendo a Corte de origem sopesado uma (meio cruel) como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) foi considerada na fixação da pena-base. Salienta-se que o Tribunal a quo não utilizou a terceira qualificadora (emprego de recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima) na segunda fase (art. 61, inciso II, alínea "c", do CP), pois considerou que sua incidência configuraria reformatio in pejus, o que beneficiou o réu, pois poderia ter sido aplicada nesta fase ou na primeira, desde que respeitado o limite da pena imposta no Juízo de origem. Assim, a fundamentação lançada na sentença e no acórdão recorrido é idônea e suficiente para exasperar a pena-base.

3. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, o que no presente caso não ocorreu, até porque houve a diminuição drástica da pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 607.911/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Quando incide mais de uma qualificadora do delito, é cabível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

2. Na hipótese, tratando-se de circunstância prevista como agravante de pena no art. 61, inciso II, alínea c, do CP, inexistente óbice para computá-la na segunda etapa da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1521289/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA QUALIFICAR O TIPO E OUTRA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, reconhecida mais de uma qualificadora no homicídio, uma delas deve ser utilizada para justificar o tipo qualificado, enquanto as demais devem servir de fundamento para elevar a pena-base ou para agravar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.

- In casu, não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado pela impetrante, tendo em vista que, ante o reconhecimento do homicídio duplamente qualificado, o Tribunal de origem, mediante fundamentação adequada, manteve o tipo qualificado, previsto no § 2º do Código Penal, pelo motivo fútil (inciso II) e elevou a pena-base, considerando o recurso que dificultou a defesa da vítima (IV) como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido (HC 203.147/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/09/2015)

In casu, portanto, a adoção da qualificadora do inciso IV do art. 121, § 2º, do Código Penal para formar o tipo qualificado e a utilização do motivo fútil do delito para exasperação da pena-base revelam-se consentâneas com o entendimento deste Tribunal Superior, não havendo falar em constrangimento ilegal, no ponto.

Todavia, a dosimetria da pena merece pequeno reparo no tocante ao *quantum* da exasperação havida.

Isso porque, ausentes quaisquer outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e não apresentado nenhum elemento concreto, além do reconhecimento do motivo fútil, que justifique a elevação da reprimenda, revela-se desproporcional o recrudescimento da sanção em três anos, ou 1/4 (um quarto) da pena mínima, não servindo como fundamentação idônea a referência de que tal elevação se afigura "*suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 26).

Em hipóteses semelhantes à presente, em que presente uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. **RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É desarrazoada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/5 (um quinto), em virtude do reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável, sem fundamentação idônea e concreta referente a elementos constantes dos autos. **Adequada, portanto, a redução, pela decisão agravada, do patamar de aumento da pena-base à fração jurisprudencialmente fixada de 1/6 (um sexto).**

II - A aplicação de reprimenda penal sem a devida motivação consiste em ilegalidade flagrante, cujo reconhecimento independe de revolvimento do acervo fático-probatório, tendo o condão de supedanejar a concessão de habeas corpus, de ofício, por esta Corte.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 348.838/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A PRIMEIRA PARTE DO § 3º DO ART. 157 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza quando, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, há dolo de roubar e de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes.

2. Na espécie, a instância antecedente concluiu que o paciente, em conluio com outros agentes, teve intenção de matar, pois "a ação foi de extrema intrepidez e de desmedida violência: utilizaram um caminhão para se chocar contra o carro forte, para, em seguida, disparar tiros com armas de grosso calibre contra o veículo e seus ocupantes".

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional.

4. *Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.*

5. *Quanto às circunstâncias do crime, os elementos apresentados são acidentais e não integram a estrutura do tipo penal, pois destacam o modus operandi empregado, que revela a maior gravidade do crime. A colisão proposital de um caminhão contra um carro-forte e o disparo de vários tiros contra os ocupantes evidenciam a maior reprovabilidade do crime praticado, porquanto aumentaram os riscos sofridos pelas vítimas.*

6. ***Não há ilegalidade no aumento da sanção em decorrência da valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o quantum de 4 anos corresponde a pouco mais 1/6 da reprimenda estabelecida, fração de aumento aceita pela jurisprudência desta Corte como sendo razoável e proporcional pelo reconhecimento de uma vetorial negativa.***

7. *Habeas Corpus não conhecido (HC 333.374/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2016)*

Assim, impõe-se o refazimento da dosimetria.

Quanto ao crime consumado, adota-se a majorante do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal para formar o tipo qualificado e exaspera-se a pena-base, na primeira fase, no patamar de 1/6 (um sexto), pelo aproveitamento da qualificadora do motivo fútil. Alcança-se, assim, a reprimenda básica de 14 anos de reclusão, que, na ausência de agravantes, atenuantes ou demais causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se definitiva.

Quanto ao crime tentado, pela identidade de ações, alcança-se a mesma pena-base. Na última etapa da dosimetria, contudo, observa-se o disposto no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, e, considerando-se a proximidade de consumação apurada no *iter criminis*, diminui-se a reprimenda em 1/3 (um terço), alcançando-se o patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, diante da unidade de desígnios, é de se reconhecer o crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo por consequência a unificação das penas e a majoração da maior reprimenda à ordem de 1/3, alcançando-se a pena unificada definitiva de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, § 2º, alínea "a", do Código Penal).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso, mas de conceder a ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade do paciente para o patamar de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0295568-9

HC 341.706 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01954517220118190001 1954517220118190001 9092006

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS BEZERRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.